



DJ 1875
19/12/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1875 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria Geral da Justiça	3
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	10
2ª Câmara Criminal	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
Divisão de Requisição de Pagamento	13
Divisão de Conferência Contadoria Judicial	14
Divisão de Distribuição	17
1º Grau de Jurisdição.....	18

PRESIDÊNCIA

Nota de Esclarecimento

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins esclarece aos operadores do Direito e à população em geral que, de acordo com o art. 301, alínea b, de seu Regimento Interno, são considerados feriados no Poder Judiciário tocantinense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, ficando suspensos os prazos em conformidade com as leis processuais.

Informa ainda que nesse período haverá, tanto no Tribunal quanto nas comarcas, magistrados e servidores de plantão, que terão seus nomes e telefones publicados nas entradas das unidades do Poder Judiciário, para atendimento das medidas urgentes.

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 367/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 1.604, de 1º de setembro de 2005, estabelece, em seus arts. 17 e 18, que a progressão e promoção dos servidores do Poder Judiciário dependerá de Avaliação Periódica de Desempenho (APD), disposta no art. 19 da mesma lei;

CONSIDERANDO que não foram concluídos os estudos relativos à regulamentação da APD (Autos ADM 35495);

CONSIDERANDO que em janeiro de 2008, a maioria dos servidores do Poder Judiciário completará o interstício necessário à progressão e promoção, não podendo ser prejudicados pela ausência da normalização da APD; e

CONSIDERANDO que a avaliação da produtividade dos servidores, prevista na Resolução nº 21, de 19 de setembro de 2006, contém, em linha gerais, os mesmos critérios delineados na APD;

DECRETA

Art. 1º. Até que seja regulamentada a Avaliação Periódica de Desempenho (APD), prevista nos arts. 17, 18 e 19 da Lei estadual nº 1.604, de 1º de setembro de 2005, serão utilizadas, para fins de progressão e promoção, as regras estabelecidas para avaliação de produtividade elencadas na Resolução nº 21, de 19 de setembro de 2006.

§ 1º. Para efeito do caput deste artigo, será considerada a média anual das avaliações de produtividade.

§ 2º. Para progressão e promoção, serão observados os percentuais de conceito exigidos nos arts. 17, inciso II, e 18, inciso III, da Lei 1.604/2005.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito após referendo do Pleno deste Tribunal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 814/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 184 do Código Penal, com a redação emprestada pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, que tratam de direitos autorais e das penalidades aplicáveis a quem os violar;

CONSIDERANDO que, em algumas unidades do Poder Judiciário, o serviço de reprografia é prestado por empresas contratadas pelo Tribunal de Justiça, o que gera despesa ao erário; e

CONSIDERANDO o contido nos Autos ADM 36603,

RESOLVE

Art. 1º. Nas máquinas de reprografia instaladas nas dependências do Poder Judiciário, somente poderão ser extraídas cópias de documentos estritamente relacionados à atividade jurisdicional ou à administração do Poder Judiciário, mediante supervisão e fiscalização dos setores competentes.

Parágrafo único. Nas comarcas, a supervisão e fiscalização competirão ao Diretor do Foro, ou pessoa por ele delegada.

Art. 2º. É proibida a reprodução, nessas máquinas, de obras protegidas por direito autoral, ressalvadas as permissões previstas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Nas condições previstas nos artigos anteriores, é permitido o fornecimento de fotocópias a pessoas alheias ao Poder Judiciário, desde que seja efetuado o pagamento correspondente e não exista prejuízo para o serviço.

Parágrafo único. Os representantes de órgãos públicos do Estado do Tocantins estão sujeitos ao pagamento previsto no caput deste artigo, ainda que em objeto de serviço.

Art. 4º. Não é permitida a reprodução de peças de processos em segredo de Justiça, salvo com autorização judicial.

Art. 5º. O Diretor Administrativo, no Tribunal de Justiça, e os Diretores do Foro, nas comarcas, afixarão cópias desta portaria em local visível próximo das máquinas de reprografia.

Art. 6º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 815/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as Portarias abaixo relacionadas:

Nº 150/2004, que designou o Juiz EDSON PAULO LINS para responder pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína;

Nº 050/2007, que designou o Juiz GLADISTON ESPERDITO PEREIRA para responder pela Comarca de Goiatins;

Nº 065/2007 - que designou os Juizes NELSON COELHO FILHO e ADOLFO AMARO MENDES para responderem pela 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas;

Nº 071/2007, que designou o Juiz ALLAN MARTINS FERREIRA para responder pela Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas;

Nº 183/2007, que designou a Juíza GRACE KELLY SAMPAIO para auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins;

Nº 095/2007 e 380/2007, que designaram os Juizes MARCO ANTONIO SILVA CASTRO e ALVARO NASCIMENTO CUNHA, para responderem pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 816/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz NELSON COELHO FILHO, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 817/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de Araguaçu no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 818/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz EDUARDO BARBOSA FERNANDES, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelas Comarcas de Figueirópolis e Formoso do Araguaia, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 819/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Vara

de Precatórias, Falências e Concordatas da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 820/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados para responder pelas Varas e/ou Juizados, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008, os Juizes de Direito relacionados no anexo único desta portaria.

Art. 2º. Nos casos de impedimento, suspeição ou ausência justificada do Juiz designado, aplicar-se-á a tabela de substituição prevista na Instrução supracitada.

Parágrafo único. Os casos omissão serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

**PORTARIA Nº 820/2007
Anexo Único**

ARAGUAÍNA	JUIZ
1ª Vara Cível Juizado Especial Cível	Kilber Correia Lopes
1ª Vara de Família e Sucessões	Álvaro Nascimento Cunha
2ª Vara de Família e Sucessões	Francisco Vieira Filho
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos	Gladiston Esperdito Pereira
2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos	Julianne Freire Marques

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 821/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de Ananás, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.
Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 822/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz LAURO MOREIRA MAIA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.
Revoguem-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 051/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 823/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI**, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 824/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar a Juíza **ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 825/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar a Juíza **NELY ALVES DA CRUZ**, titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de Tocantinópolis, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 826/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz **EDSON PAULO LINS**, titular da Comarca de Filadélfia, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de Goiatins, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 827/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar o Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 07 de janeiro do ano 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 829/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO a realização do certame licitatório – Pregão Presencial nº 039/2007, cujo objeto é a aquisição de material permanente – mobiliário e eletrodomésticos para atender as necessidades da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima do Edital, que estabelece a apresentação de amostras pelas empresas classificadas, dos itens da licitação a uma comissão específica designada para o ato;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 6º, inciso XVI e 51, da Lei nº 8.666/93, que dispõe de possibilidade de nomeação da comissão especial para auxiliar no julgamento de licitação que necessitem de auxílio técnicos;

RESOLVE:

Designar o nome do servidor **MÁRIO SÉRGIO MELLO XAVIER** (Chefe de Seção) para integrar a **Comissão Especial**, nomeada através da Portaria nº 778/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1865, de 05 de dezembro de 2007, em substituição a Chefe de Divisão Arlene Alves Modesto.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 18 dias do dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 35.416/2006.

CONTRATO nº 045/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Éxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Taguatinga-TO.

VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

VIGÊNCIA: 18/12/07 a 17/12/2008.

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 18/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Éxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 047/2007

PROCESSO: ADM 36.016/2007.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 024/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Lourenço & Borges Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de microcomputadores e notebook.

VALOR MENSAL: R\$ 83.276,80 (Oitenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0601.02.126.0195.4003

ELEM. DESPESA: 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 18/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Lourenço & Borges Ltda.

Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Aviso

AVISO Nº 5/CGJ/2007

A Desembargadora **IVANIRA FEITOSA BORGES**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA, aos MM. Juizes de Direito Diretores dos Foros, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, sobre o extravio de 34 (trinta e quatro) Selos de Fiscalização do tipo **ISENTO**, com numeração de **B2AA0850 a B2AA0883**, do Cartório de Registro Civil e de Notas de Extrema de Rondônia, Distrito pertencente a Comarca de Porto Velho/RO.

Registre, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Portaria**PORTARIA Nº 24/2007-CGJ**

O DESEMBARGADOR **JOSÉ NEVES**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o contido no relatório concernente a correição extraordinária realizada na Comarca de 2ª entrância de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano – autos ADM-CGJ 2813, bem como, a documentação constante do APENSO II, do procedimento em questão;

RESOLVE:

1 – **DETERMINAR** a instauração de procedimento investigatório para apurar a regularidade ou não das destinações que vêm sendo dadas, na Comarca de Miranorte, aos numerários que são arrecadados, no âmbito daquela Comarca, em decorrência das transações que são efetivadas nos procedimentos criminais que tratam dos delitos de menor potencial ofensivo – Juizado Especial Criminal, denominados TCO's, bem como, quanto a regularidade ou não das prestações de contas correspondentes;

2 – **DESIGNAR** os Servidores, **DR. JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO** - Matrícula nº 201870 Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete da CGJ, **DR. ALEXANDRE ADOLFO ROCHA MOURÃO** - Matrícula nº 280547, Assessor Jurídico da CGJ, e, **SR. ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO** – Matrícula nº 240763, para comporem a comissão investigatória, a ser presidida pelo primeiro;

3 – **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos investigatórios, com a entrega de relatório circunstanciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALMAS-TO, em 05 de dezembro de 2007.

**DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1534/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3460 – TJ/TO

EXEQUENTE: VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR

ADVOGADOS: PRISCILA COSTA MARTINS e OUTRO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vidal Gonzalez Mateos Júnior, requerendo a sua liquidação, deu impulso ao cumprimento provisório do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3460, cuja ementa consigna que: “Inexistindo disposição legal que vede o benefício do enquadramento originário em nível superior aos servidores que estejam em estágio probatório, e restado comprovado os requisitos, a concessão da ordem é medida que se impõe”. Intimado, o Estado do Tocantins, através do OFÍCIO/SESAU/GABSEC/Nº 10351/07, e ficha financeira do impetrante, ano 2006/2007, informou, relativamente ao objeto do mandamus, o seu enquadramento conforme consignado na decisão de fls. 115. O que não foi alvo de contestação. Atento ao despacho de fls. 173, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, para efeitos da liquidação do mandamus, apresentou Demonstrativo de Cálculos de Atualização constando o valor de R\$ 8.893,54 (Oito mil oitocentos e noventa três reais e cinquenta quatro centavos), como diferença salarial devida. Nos termos do artigo 475 – B, §1º, do CPC, o Estado do Tocantins foi intimado para manifestar sobre o pedido de liquidação, mas silenciou-se. Dito isso, verificando o teor da decisão que ora se busca executar, tenho que, inobstante o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de ser enquadrado no nível II, “A”, da Lei 1.588/05, a diferença salarial pretendida não foi objeto do acórdão exequendo. Portanto, a evolução da execução, nos moldes como requerida pelo exequente exorbita o alcance da tutela deferida no Mandado de Segurança nº 3460. Observa-se que, além do acórdão, o pedido inicial ateu-se tão só ao enquadramento e aos outros pedidos de praxe (citação, justiça gratuita e condenação em honorários). A decisão plenária neste aspecto foi líquida e certa, logo, estendê-la, é dar forma diferente ao acórdão que ora se pretende liquidar. É de notar então, que a execução para a cobrança da diferença salarial que ora busca o exequente não veio revestida dos requisitos necessários especificados no artigo 586 do Código de Processo Civil, condições basilares exigidas no processo de execução. A inexistência destes pressupostos leva a sua nulidade, que, inclusive, deve ser declarada de ofício pelo julgador. Ante o exposto, a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, motiva a sua extinção nos termos do artigo 267 IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se”. Palmas, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 1614 (02/0027048- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1515/01 DO TJ-TO,

REFERENTE AO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nº 831/01, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSÉ MARIA CARDOSO

Advogado: Ercílio Bezerra Castro Filho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 184, a

seguir transcrito: “O denunciado na presente ação penal já foi julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme Acórdão de fls. 125/126. Desse modo, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste sobre os documentos de fls. 137 usque 167. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Cumpra-se. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7762/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Dissolução de Sociedade Comercial nº 2007.0007.6681-8/0 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Mauro José Ribas e Outros

AGRAVADO: JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA

ADVOGADOS: Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra parte da decisão proferida nos autos da AÇÃO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL que move contra JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA, onde, em sede de antecipação de tutela na Reconvenção, o magistrado indeferiu o sequestro de bens da empresa e a nomeação de um profissional para administrá-los. Tece considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, ponderando que a medida se faz necessária no sentido de “oportunizar a verificação de possíveis fraudes na transferência de bens antes da apuração de haveres, sendo que tudo pode ser agravado pelo fato dos agravantes (sic), em verdadeiro conluio, chegaram ao ponto de venderem cotas um para o outro, e ainda mais, dizer que agora não tem mais pro labore, embora ambos estejam usando veículos pertencentes à empresa TUBOPLAS e estejam fazendo negócios em nome desta, o que é de pleno conhecimento dos funcionários da empresa, o que acarretará no futuro, a tomada de novas medidas judiciais dentro das esferas cabíveis”. Alega que “se provirá na nas instancias ordinárias, em um processo que promete ser longo, que houve desvios, e essa deve ser a causa não da dissolução parcial, mas sim total da empresa, sob pena de, ao final, o agravante com nada ficar, a não ser dívidas”. Aduz que a nomeação de observadores pelo juízo não atende sua pretensão, por entender que “estes não serão capazes de evitara dilapidação dos bens sociais, haja vista que a existência dos bens sequer pode chegar ao conhecimento destes, posto que os atuais administradores, (num desvirtuamento da liminar concedida por esse insigne relator) podem ocultá-los, como já vem procedendo de maneira temerária”. Assevera que “há necessidade maior no deferimento da tutela antecipada determinando o sequestro dos bens da sociedade, objetivando resguardar o provimento final de apuração de haveres, face as atitudes demonstradas pelos agravados em não oportunizar ao agravante acesso a toda documentação contábil da empresa, e esconder suas reais intenções”. Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo para que se conceda a Tutela pleiteada na Reconvenção, reformando parte da decisão agravada para determinar o sequestro dos bens da sociedade e a nomeação dos observadores como liquidantes. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Com efeito, como já ponderei quando enfrentei o recurso 7590, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente, lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de matéria atinente ao afastamento de sócio, sob alegação de que estaria cometendo abusos junto à administração da empresa, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, consigno que não percebo verter relevante fundamentação jurídica a favor do agravante, mesmo porque apesar das alegações delineadas na vestibular, não vislumbro dos documentos que instruem o recurso, efetiva comprovação do declinado. Com efeito, entendo ser o sequestro de bens medida extrema, devendo ser concedida se, efetivamente, houver fortes indícios em relação ao alegado, não se sustentando por si só as alegações tais como a existência de “possíveis fraudes na transferência de bens antes da apuração de haveres” ou “se provará na nas instancias ordinárias, em um processo que promete ser longo, que houve desvios”, ou, ainda, que há “dilapidação dos bens sociais”. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “...Não basta a simples possibilidade ou simples receio subjetivo, do autor ou do Magistrado, de que o demandado venha a dilapidar seus bens ou dissipar seu patrimônio para justificar o deferimento de tão drástica medida: é necessário a presença de elementos objetivos que instruem a probabilidade de uma tal conduta” (Ac. Um. Da 2ª Câm. Do TJRS, no Ag. 595176843, rel. Elvío Schuch Pinto. RJTJRS, v. 175, t. I, p. 431). “O sequestro é uma medida violenta, odiosa e de exceção e, por isso, o pedido só deve ser deferido diante de prova segura e convincente de que corre risco, insanável, a conservação da coisa”. (RF 294/222). Por outro lado, mesmo se, em tese, fosse ultrapassada a questão pertinente a comprovação do alegado, não haveria como deferir a medida em face da generalidade do pleito em foco, ou seja, o recorrente não indicou e especificou quais seriam os bens que entende devam ser sequestrados. Com efeito, consigno que se ao indeferir o pleito neste sentido, agiu corretamente o magistrado singular, mesmo porque tal medida tornaria inviável o funcionamento da empresa, posto que, como é de meridiana sapiência, os bens sequestrados se tornariam indisponíveis. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria: TRF 1 – 128284 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. SEQUESTRO. 1. Não pode haver a prevenção, pretendida pela autoridade apontada como coatora, o juiz, e pelo Procurador Regional da República, se um dos feitos é da competência da Turma e o outro da Seção. 2. Não é admissível a decretação de sequestro de todos os bens da requerida, se não se diz quais os valores dos bens e qual a importância em dinheiro. Nessa hipótese, tem-se a

decretação da morte civil da empresa. (Mandado de Segurança nº 2006.01.00.014508-0/MT, 2ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. J. 30.05.2007, maioria, DJU 06.07.2007). Por fim, consigno que o permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, não sendo extensivo tais permissivos ao pleito que ora se discute. Pelo exposto, ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da medida, deixo de conceder o “efeito suspensivo ativo” almejado. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2005”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7514/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 50816-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOI BOM
ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior
1º AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO E OUTROS
ADVOGADOS: Paulo Idelano Soares Lima e Outros
2º AGRAVADO: ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: José Antônio Silva Pereira e Outro
3º AGRAVADO: ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA, neste ato representado por sua meira Suely Ferreira da Silva
ADVOGADO: Renilson Rodrigues Castro e Outro
4º AGRAVADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: Valdemir de Lima e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA E AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA comparecem aos presentes autos, requerendo a reconsideração parcial da decisão que determinou a apreensão dos bens móveis e imóveis que compõem o Parque Industrial do Frigorífico Bom Boi – Maria de Fátima de Jesus – ME, sob o fundamento de que embora tenha sido reconsiderada parcialmente a Decisão de Reintegração de Posse à Agravante, não foi possível a remoção de mercadorias e bens de propriedade exclusiva da Agravada. Alegam que, a persistirem os efeitos da decisão, prejuízos de grande monta serão infligidos às Requerentes diante dos transtornos sem precedentes à área fiscal/trabalhista e administrativa da empresa. Requerem, por derradeiro, a reconsideração parcial da decisão em relação à liberação de diversas outras mercadorias comercializáveis e subprodutos de bovinos, ainda que não perecíveis, como farinha de carne, sebo, tripas, casco e chifres, biles entre outros produzidos pelas Agravadas; todos os documentos pessoais dos trabalhadores e da empresa, tais como notas fiscais, livros fiscais, arquivos magnéticos, documentos de seus funcionários e outros, bem como do ônibus, Mercedes Benz 1313, placa LYQ 6928, chassi 34505011705275 de propriedade da Agravada. Brevemente relatados, DECIDO. Diante das argumentações trazidas pelos Requerentes, bem como pelo Auto de Apreensão e Depósito, verifica a necessidade urgente de determinar a liberação das embalagens e do Ônibus Mercedes Benz 1313, placa LYQ 6928 de propriedade de uma das Requerentes constantes no Auto referido, em razão de possibilidade iminente de causar prejuízos de grande monta as Requerentes. Devido ao fato dos demais bens dependerem de perícia, estes não poderão ser aqui liberados. Desta forma, DETERMINO A LIBERAÇÃO somente das embalagens, como caixas de papelão, sacos plásticos, etiquetas, lacres, apreendidos que tenham a identificação das Agravadas, bem como do Ônibus Mercedes Benz 1313, placa LYQ 6928, chassi 34505011705275, Cód. Renavam 542439573, que conforme cópia do Certificado de Registro de Imóvel juntado às fls. 565 dos autos, está no nome de AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, relacionados no Auto de Apreensão de Depósito anexo, devendo o depositário fazer a entrega, incontinenti, dos referidos bens aos representantes das Requerentes ou a seus patronos. Expeça-se o mandado competente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de dezembro de 2007” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença Arbitral nº 95053-8/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: BELCHIOR GASPAS QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda
AGRAVADO: LUCY ROMAN BERTOLIN WANDERLEY
ADVOGADO: Patrícia Wiensko e Outro
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BELCHIOR GASPAS QUEIROZ FILHO, que, inconformado com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na Ação de Execução de Sentença Arbitral, proferida em ação de despejo, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão da MM. Juíza a quo, que, ao despachar na Ação de Execução de Sentença Arbitral, proferida em Ação de Despejo que objetivava a retomada de imóvel locado para temporada, que determinou entre outras providências, o despejo do Agravante. Notícia que a sentença arbitral se encontra anulada por ato da Excelentíssima Senhora Coordenadora das Cortes de Conciliação e Arbitragem da Cidade de Palmas, Juíza Adelina Gurak. Assim, assevera que “em razão da decisão da Juíza de Direito Coordenadora das Cortes Arbitrais, a ausência de medida capaz de lhe desconstituir e afastar a sua eficácia, a complexidade constante na petição inicial e, bem assim, o pedido por produção de prova em processo que reclama prova pré-constituída e, ainda, a ausência de trânsito em julgado da sentença arbitral, pela sua literalidade, não prospera a decisão aqui fustigada”. Menciona também que, embora tenha o Agravado acionado a Corte Arbitral em razão de contrato de locação para temporada, seria o contrário, pois a relação entre as partes foi de locação com opção de compra. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, decido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por

instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de o mesmo ser despejado. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo os efeitos da decisão ora atacada. Expeça-se mandado para cumprimento da decisão via Oficial de Justiça. Comunique-se à ilustre magistrada que preside o feito para prestar informações. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7783/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Falência nº 001/04 da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína - TO)
AGRAVANTE: FRIPISA – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA E ELIZABETH APARECIDA CORADI DA SILVA
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro
AGRAVADA: MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO TOCANTINS – FRIGOTINS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FRIPISA – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA e outra interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos nº 001/04, em curso na vara de Precatórias e Falência da Comarca de Araguaína – TO, Ação de Falência do FRIGOTINS – Frigorífico Tocantins Ltda, onde o magistrado, em decisão proferida às fls. 2.692/2.697, declarou nula a decisão anteriormente proferida pelo juiz antecedente, às fls. 4.493/4.500, sob o argumento de que havia impedimento legal ao mesmo para oficiar no referido feito. Aduzem que o juiz antecessor esclareceu acerca da cessação do impedimento anteriormente existente, restando nítido o desinteresse do mesmo em relação à causa, uma vez que após rude manifestação do MP, houve por bem devolver o processo ao juiz substituto, evitando maiores delongas ao processo. Dizem que o processo de falência do Frigotins está em fase final de liquidação, “cujos créditos trabalhistas e encargos da massa foram todos quitados, inclusive com pagamento das custas finais do processo falimentar (doc. 17). Não existem mais credores habilitados a serem pagos, à exceção do Bertin.” Continuam em seu arrazoado, atestando que a Bertin Ltda optou pelo pedido de adjudicação do frigorífico, por ser a “única detentora de crédito com garantia real e da totalidade dos créditos quirográficos habilitados ainda não liquidados pela massa.” Alegam que a não manifestação do Ministério público acerca da adjudicação não tem o condão de anular o ato, o que aconteceria caso não tivesse ocorrido a intimação, vez que o juiz não pode compelir o representante ministerial a promover sua manifestação e, uma vez esta deixando de ocorrer, presume-se estar de acordo com o pleito formulado pela Bertin. Discorrem acerca da ilegitimidade da destituição do síndico, vez que não agiu com negligência ou desidiosa e, o novo síndico nomeado possui parentesco próximo em linha colateral com a Sra. Bárbara Cardoso, pretensa credora, sendo inclusive indicação desta. No tocante à nova avaliação, argumentam que causaria prejuízos para a massa falida e, ademais, a avaliação da unidade industrial do frigorífico foi avaliada por perito especializado. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, com o retorno do síndico destituído e o conseqüente prosseguimento do processo falimentar, com a confirmação da adjudicação dos ativos da massa falida ao credor majoritário, ficando autorizado à agravante promover o levantamento dos valores depositados na conta judicial da massa. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar deferida, com a emissão de nova decisão por parte desta Corte, adotando as razões elencadas pelo juízo titular que teve revogada sua decisão. Junta documentos de fls. 34/151. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05, ao artigo 522 do CPC, passou a dispor que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em testilha, resta indubitoso que a decisão ora agravada vem causar prejuízos de grave ou difícil reparação, uma vez deixada para ser analisada na oportunidade da apelação, fator que impõe o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Transportas as considerações acerca do processamento do recurso interposto, preliminarmente noto assilir razão aos agravantes. Preliminarmente, válida a ressalva de que a meu sentir, a decisão proferida pelo ilustre magistrado Edson Paulo Lins, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 124/131 dos presentes autos, não se encontra eivada de nulidade vez que, nos termos do documento juntado às fls. 133, o mesmo informa que a sua atuação não ocorreu no presente feito, tendo se dado tão somente em feitos apensos aos autos principais, os quais já foram liquidados antes de o mesmo assumir a direção daquela vara de falências. Ademais, ausentes indícios de não isenção do magistrado na referida decisão. Constata-se dos

autos que o Bertin Ltda. é o credor majoritário e único com garantia real da massa falida, motivo pelo qual pugna pela adjudicação do ativo da massa, tudo com o consentimento dos agravantes. Comprovado através dos documentos de fls. 82/86, que os créditos de natureza trabalhista estão devidamente quitados e, no tocante às obrigações fazendárias, o documento de fls. 87 é capaz de demonstrar sua regularidade. O pagamento das custas processuais tem sua informação acostada às fls. 134, tendo a massa falida, ainda, arcado com os créditos quirografários não adquiridos pela Bertin Ltda, conforme documento de fls. 138. Verifica-se que as obrigações encontram-se cumpridas, tendo a parte agravante e a Bertin Ltda, detentora dos créditos remanescentes, manifestado o interesse de adjudicarem o ativo da massa em favor desta última, com a liberação dos valores depositados em favor da primeira, nos termos da peça acostada às fls. 74/76. O fumus boni iuris encontra-se sedimentado na manifestação de vontade das partes, bem como na quitação de todos os débitos existentes, com exceção dos de propriedade da empresa que pretende adjudicar o ativo, não persistindo razão suficiente à continuidade do referido processo de falência. O periculum in mora se vislumbra diante do iminente prejuízo a ser suportado pelas partes caso não seja a tutela antecipada, tendo a fato pode levar à inviabilidade do negócio, tendo em vista a notícia de demissão em massa dos funcionários que compõem o quadro do bem a ser adjudicado, bem como o descumprimento das obrigações caso não seja dado continuidade ao negócio. Por fim, registro a dependência deste agravo com os Agravos de Instrumento nºs 7589 e 7758, nos quais concedi liminar suspendendo a liquidação da falência e bloqueando os valores depositados em conta corrente da massa falida, tendo em vista que provém do mesmo processo falimentar, razão pela qual, determino o apensamento daqueles autos a estes, assim como, a juntada de cópias desta decisão naqueles. Finalmente, por acatar os argumentos constantes deste agravo de instrumento, revogo as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 7589 e 7758, por serem conflitantes com esta, a qual dou prevalência para surtir os efeitos legais. Pelo exposto, por entender presentes ambos os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão combatida, restabelecendo os termos da decisão anteriormente proferida às fls. 4.493/4.500, até julgamento do mérito do presente, onde demais questões trazidas à baila também serão dirimidas. Ainda, defiro a liminar para o fim de os agravantes promoverem o levantamento do valor constante na conta da massa falida do Frigoríficos – Frigorífico do Tocantins Ltda., - Agência nº 0638, Conta nº 00000007298, do Banco do Brasil (docs. fls. 74 a 76, 80, 135, 136 e 138, destes autos), uma vez que já demonstraram não haver débitos a serem quitados, inexistindo assim a necessidade de privar os agravantes dos referidos valores, os quais já suportaram o processo de quebra. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara de Falências da Comarca de Araguaína-TO. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4527/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: SÔNIA MARIA ROSSATO DOS REIS
 APELADO (A): MARCEL SALES CAMPELO
 ADVOGADO (S): LUIS GUSTAVO CÉSARO E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4527/04, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado MARCEL SALES CAMPELO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, VOTOU no sentido de improver o presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4211/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: MAURO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4211/04, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado MAURO DA SILVA ALMEIDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, VOTOU no sentido de improver o presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, por entender que o critério avaliador

do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4228/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO (A): ELIAS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4228/04, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado ELIAS RODRIGUES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, VOTOU no sentido de improver o presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4072/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO (A): IVAN SOUSA LINO
 ADVOGADO (S): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4072/04, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado IVAN SOUSA LINO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, VOTOU no sentido de improver o presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doula Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7774 (07/0061198-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reconhecimento de União Estável, nº 73906-3/07, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível de Peixe - TO
 AGRAVANTES: G. K. R. R., G. A. R., G. L. R. E M. R. B. R.
 ADVOGADO: Marcelo Bruno Farinha das Neves
 AGRAVADO: N. P. DA S.
 ADVOGADOS: Wallace Pimentel e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento pleiteando a concessão de liminar com pedido de antecipação de tutela recursal nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável sob nº 2007.0007.3906-3, contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Peixe, deste Estado, através da qual foi deferida a tutela meritória liminarmente reconhecendo e declarando a união estável entre a autora da ação, Nadilma Pimentel da Silva, e o falecido Vicente de Assis Rocha. Dos autos extraí-se que o falecido supra identificado era casado com a agravante Maria Rosilene Bandeira Rocha desde 27.12.74, sob o regime da comunhão universal de bens. Alegam os agravantes que, com o advento da decisão recorrida, a viúva meiora passou a partilhar, com a agravada, a administração do patrimônio deixado pelo falecido, inclusive a pensão deixada pelo mesmo junto ao IPASGO, o que entendem indevido. Argumentam que a decisão recorrida foi proferida sem quaisquer provas plausíveis a alicerçar o argumento da agravada, e, como tal, vem causando prejuízos incalculáveis à família legalmente

constituída pelo “de cujus”. Inclusive, insistem na tese de que a agravada não logrou comprovar a alegada união estável com o falecido, pois os documentos apresentados não tiveram qualquer importância nesse sentido. Juntaram os documentos de fls. 20/104. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente preparado. Por tais motivos, dele conheço. Tratando-se de pedido liminar, vale lembrar que o momento processual permite apenas o juízo superficial das alegações dos recorrentes, restringindo-se a análise processual, nesta fase, à verificação da existência, ou não, dos requisitos representados pelo fumus boni iuris e pelo periculum in mora, a teor do artigo 273, do CPC. Relativamente à fumaça do bom direito, levando-se em conta que a agravada não era casada com o falecido, e que as agravantes possuíam o vínculo legal com o mesmo, pois uma delas era esposa legítima e as demais filhas adquiridas na constância do casamento, entendo que tal requisito se afigura de plano, pois com a declaração de união estável conferida à agravada pela decisão ora combatida, a administração do patrimônio deixado pelo “de cujus” encontra-se dividida. No tocante ao reconhecimento pela Juíza Monocrática da união estável entre a agravada e o falecido, estando o mesmo casado com outra pessoa, transcrevo: “EMENTA. Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de Reconhecimento de União Estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitantemente a casamento válido. Recurso Especial provido”. (Resp 931155/RS: 2007/0046735-6; relatora Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma STJ; 07/08/2007; DJ 20.08.07.p. 281). Quanto ao periculum in mora, verifica-se dos autos que o reconhecimento antecipado da união estável referentemente à agravada submeteu a agravante viúva ao risco de partilhar, com a mesma, a pensão deixada pelo falecido junto ao IPASGO (GOIASPREV), o que implicará, no futuro, em dificuldade de reposição de valores caso haja mudança na decisão recorrida relativamente a este aspecto. ISTO POSTO, nos termos do artigo 527, III, c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil, e, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo a antecipação da tutela recursal nos moldes conforme expostos na exordial deste recurso. Intime-se a parte agravada para responder aos termos do presente, no prazo legal (artigo 527, inciso V, CPC). Requistem-se informações ao Juiz da causa principal, a teor do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de Dezembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4863 (07/0059585-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE: B. A. DE S.
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Joaquim Pereira dos Santos, brasileiro, defensor público, inscrito na OAB – TO sob o nº. 787, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Bruno Andrade de Sousa, brasileiro, solteiro, atualmente internado na Casa de Prisão Provisória de Palmas – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas. Informa o Impetrante, que o Paciente encontra-se internado na Casa de Prisão Provisória de Palmas, desde o dia 23 de setembro do corrente ano. Alega o impetrante, irregularidade na internação do Paciente, eis que, “a Casa de Prisão Provisória rompe completamente com os termos da Internação determinada pelo ECA, cujas medidas visam a ressocialização e não a segregação, como está acontecendo”. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 20/22, a Juíza do feito, prestou as informações solicitadas. As fls. 24, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, a MMª. Juíza Drª. Silvana Maria Parfeniuk, enviou-me informações, noticiando que fora “em 04/10/2007, o retorno dele à Comarca de Gurupi, com a consequente devolução da deprecata de execução”, sanando assim a suposta distorção. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: “Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes habeas corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4975 (07/0061232-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: E. N. DA S.
DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Fabiana Razera Gonçalves, brasileira, defensora pública, inscrita na OAB – SP sob o nº. 241.190, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Eduardo Nonato da Silva, brasileiro, solteiro, atualmente internado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína. Informa a Impetrante que, “em virtude de uma rebelião sucedida no dia 26 de novembro de 2007, o adolescente infrator, juntamente com

outros nove menores que participaram da manifestação, foram removidos para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota”. Alega a impetrante, irregularidade na internação do Paciente, eis que, “o local onde se encontra o paciente, rompe completamente com as exigências da internação em estabelecimento educacional determinado pelo ECA, cujas medidas visam a ressocialização e não a segregação do menor, como está acontecendo”. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 62, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de Dezembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7790 (07/0061335-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 8122/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTES: JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Luciano Ayres da Silva e Outros
AGRAVADOS: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Clairton Lúcio Fernandes e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA, S/M MARIA BENEDITA AQUINO CERQUEIRA E OUTROS, contra decisão de fls. 10/11, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 8.122/2005, manejada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIRA E OUTROS. Os Agravantes alegam serem legítimos possuidores por justo título da Fazenda Arpuim, localizada no município de Monte do Carmo – TO, regularmente transcrita na circunscrição imobiliária daquela localidade no livro 3, fl. 15, sob o nº 106, de 2/2/1966. Frisam terem herdado a terra por sucessão legítima decorrente da morte dos pais, sogro e sogra dos Agravantes, e que o domínio é inquestionável, além de inexistir pendência judicial ou extrajudicial sobre o bem. Sustentam sempre terem exercido os atos inerentes à propriedade, sem qualquer oposição ou contestação de quem quer que seja, mormente os confrontantes e vizinhos, já que a Fazenda Arpuim sempre foi conhecida e respeitada por todos como pertencente aos genitores dos Agravantes e, atualmente, a estes. Argumentam que no ano de 1984 os genitores dos Agravantes se socorreram do Poder Judiciário para proteger a posse sobre o imóvel em questão, a qual estava sendo ameaçada por um “indivíduo inescrupuloso”, e que o Desembargador DANIEL NEGRY, então juiz daquela Comarca, reconheceu de forma inofismável a posse legítima daqueles sobre o bem, dentro dos seguintes limites: “da barra do Arpuim no Conceição; à sua cabeceira; daí rumo certo à Conceição; por este abaixo, até o ponto de partida”. Saliem que a sentença que reconheceu a posse dos genitores dos Agravantes foi proferida em 30/11/1984 e transitou em julgado em 19/12/1984; não há, portanto, nada no mundo jurídico capaz de modificar essa situação. Dizem terem os Agravados, em desrespeito à coisa julgada, adentrado, de forma sorrateira e criminosa, no imóvel dos Agravantes, os quais não tiveram alternativa senão a de buscar proteção judicial para a defesa de seus patrimônios. Promoveram, então, a presente ação de manutenção de posse, e, atendendo a determinação do Juiz, elaboraram, com o auxílio de profissional habilitado, um mapa explicativo das posses individualizadas e das turbações ocorridas, documento carreado aos autos e não impugnado pelos Agravados. Aduzem terem demonstrado através de depoimentos testemunhais, colhidos na audiência de justificação, a prova inquestionável dos requisitos preconizados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, todavia o Magistrado indeferiu a liminar possessória. Ressaltam que o Julgador “a quo” foi induzido a erro com a “artimanha maldosa e desleal de um dos Agravados que carrou aos autos documentos instrutivos do requerimento de titulação pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, da área inserida dentro dos limites da “Fazenda Arpuim” (sic), e que os Agravantes em nenhum momento omitiram terem vendido 50 (cinquenta) alqueires de terra dentro dos limites do imóvel em questão, estabelecidos na sentença proferida anteriormente. Por fim, requerem, liminarmente, a cassação da decisão agravada e, consequentemente, a concessão da proteção possessória aos Agravantes, a fim de que os Agravados se abstenham de praticar os referidos atos de turbação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. É o relatório. Decido. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento e conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação aos Agravantes que, caso realmente sejam legítimos possuidores da área em litígio, ver-se-ão impedidos de praticar atos inerentes às suas posses com a manutenção do esbulho ou turbação da terra. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Todavia a fumaça do bom direito não foi demonstrada

satisfatoriamente pelo Agravante. O Magistrado Singular, na decisão agravada, justificou o indeferimento da liminar nos seguintes termos: "No caso em epígrafe e como adiantando na folha 47, tais requisitos não restaram comprovados ao ponto de ensejar o deferimento da liminar. Os depoimentos na justificação e o contido nos autos indicam: quanto ao requerido Francisco, este teria adquirido posse legítima de José Freire (fls. 03, último parágrafo); já Antônio estaria no local há muito tempo, desde a anterior decisão judicial que envolveu seu irmão (fls. 23/28 e 61) e por fim, Rosália alegaria que a posse lhe é de direito porque faz parte da Fazenda Dourado (neste particular, anote-se pelo mapa de folha 41 que a área estaria exatamente localizada na divisa 'seca', ou seja, sem fixação de limite natural como córrego, vertente ou rio". Como se vê, a decisão fustigada encontra-se bem fundamentada e está amparada nos depoimentos testemunhais colhidos na audiência de justificação, os quais, "a priori", corroboram as teses dos Agravados. Por outro lado, os Agravantes, neste recurso, não conseguiram conspurcar o "decisum" singular, pois, ao menos nesta análise perfunctória, não trouxeram elementos capazes de demonstrar os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7781 (07/0061281-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 82315-3/07, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: L. A. N. REPRESENTADA POR J. C. DE A.

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO: L. A. R. N.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por L. A. N., representada por sua genitora, J. C. de A., contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO que indeferiu alimentos provisórios pleiteados na Ação de Alimentos ajuizada contra seu avô paterno, L. A. R. N. A agravante relata que desde o seu nascimento permanece sob a guarda e cuidados da mãe e de seus avós maternos, com os quais reside até a presente data. Expõe que, não obstante a responsabilidade pelo sustento e educação da prole comum caiba aos familiares paternos e maternos, em iguais condições, atualmente o pai tem arcado somente com as despesas escolares, restando todas as demais despesas sob o encargo da mãe e dos avós maternos. Assevera que a obrigação inicialmente imputada ao seu genitor não mais poderá ser adimplida porque este se encontra desempregado, e por isso o avô paterno deverá assumir a obrigação que lhe toca, uma vez que, na condição de aposentado pelo Banco Bradesco, recebe proventos no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo capaz de contribuir com a subsistência e instrução de sua neta. Explica que postulou, em primeiro grau, a concessão de alimentos com fulcro no procedimento especial da Lei 5.478/68, cujo rito prevê a fixação de alimentos provisórios por ocasião do despacho inicial do juízo, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Todavia - continua - o magistrado singular, ao arrepio das cominações legais aplicáveis à espécie, indeferiu o pedido, aduzindo que o pleito seria carente de verossimilhança. Entende que a decisão do MM. Juiz negou vigência à Lei de Alimentos, já que esse diploma conferiu ao alimentando a prerrogativa de obter, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela enquanto se desenvolve a demanda judicial, sem impor a existência de verossimilhança para a concessão do benefício. Afirma que, comprovados os laços de parentesco, havendo determinação legal para que sejam fixados alimentos ao ser despachada a inicial e inexistindo justos empecilhos à aplicação da cominação ao caso em análise, descabe aguardar audiência, contestação ou instrução para que se conceda os alimentos provisórios. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo para que sejam arbitrados, provisoriamente, alimentos em seu favor no valor de 03 (três) salários mínimos ou em 30% (trinta por cento) da remuneração integral do agravado, inclusive sobre o 13º salário e demais vantagens não incluídas na parcela fixa de seu provento, e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 12/32. Em síntese é o relatório. DECIDIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 32), da procuração da Agravante (fl. 26) e da ciência da decisão recorrida (fl. 32-v). Esclareço que a parte contrária ainda não integrou a lide que tramita em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro presente o fumus boni iuris em favor da agravante, que permitiria o almejado efeito suspensivo ativo. Afinal, não é possível onerar o avô paterno e arbitrar alimentos provisórios tendo por base única e tão somente a simples afirmação de que ele é funcionário aposentado do Banco Bradesco e percebe proventos no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que haja nos autos ao menos um início de prova nesse sentido, apta a demonstrar a possibilidade dele, agravado, arcar com montante pleiteado. Nesta linha é remansosa a jurisprudência dos Tribunais pátrios, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÓS MATERNO, AVÔ PATERNO E IRMÃ DAS MENORES. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VALOR. FIXAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ALIMENTANTES. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – A obrigação de prestar alimentos é sucessiva e não solidária, ou seja, deve ser chamado a cumprir a obrigação o parente mais próximo. Só no caso de sua incapacidade econômica é que se chamará o próximo em grau para complementá-la ou satisfazê-la integralmente. Havendo vários parentes de mesmo grau aptos a prestar os alimentos, cada qual suportará a obrigação na medida de sua capacidade financeira. (...). II – O art. 4º da Lei nº 5.478/68 dispõe que o MM. Juiz, ao despachar o pedido inicial, fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor. Isso porque, a necessidade dos alimentandos se presume, mormente se tratando de menores impúberes. Todavia, não havendo elementos para se aferir a capacidade econômica dos avós, impossível a fixação dos alimentos provisórios, ao menos, até a inclusão na lide daqueles. (TJDF, AGI 2007002006783-1, Relator Des. Natanael Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007) - grifei - Ademais, a decisão atacada evidencia que o magistrado singular, ao indeferir o pleito, foi cauteloso porquanto

explicitou que "as provas apresentadas, assim como os fundamentos que dão sustentação ao pedido, não são suficientes por si só para dar sustentação a uma fixação de alimentos desde logo. Com efeito, trata-se de ação movida em face de avós, necessitando, no caso, restar demonstrado de forma inequívoca que os genitores dos autores não estão em condições de prestar alimentos aos seus filhos, o que não é o caso dos autos, já que a própria Autora afirma que seu genitor está contribuindo com as despesas escolares. Portanto, somente após a instrução processual será possível examinar com segurança os pedidos." (fl. 32) Nesta esteira, aliás, veja-se a seguinte ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal. II - Ordem de 'habeas corpus' concedida." (HC 38.314/MS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 22.02.2005) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7665 (07/0060313-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 54589-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schail e Outros

AGRAVADA: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Banco CNH S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados, em face de Siremak Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, proferida nos autos da Ação de execução de título extrajudicial nº 54589-7. Assevera que a decisão recorrida, ao suspender a execução, obistou o seu prosseguimento, impedindo a realização dos atos executórios imprescindíveis à manutenção da integridade dos bens penhorados, dando azo ao uso indevido destes bens, que se encontram na posse dos executados, na qualidade de depositário, o que poderá causar lesão grave e de difícil reparação. Consigna que a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006 não mais se tornou obrigatória a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor e que a exceção de pré-executividade, que possuía fito único de permitir a insurgência face à dívida, arguindo matérias passíveis de conhecimento de ofício, sem a necessidade de garantia do juízo, perdeu completamente seu objeto. Afirma que o objetivo do incidente proposto não é a insurgência face à dívida, arguindo matérias passíveis de conhecimento de ofício sem a necessidade de garantia do juízo, consoante se procedia anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006, mas sim, a de repetir os mesmos pedidos formulados nos embargos à execução ajuizados simultaneamente, inexistindo daí a ausência de interesse de agir dos executados com a promoção do incidente. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo (ativo), permitindo-se o prosseguimento da Execução então promovida. As fls. 12/191, juntaram-se os documentos alinantes feito. Os autos vieram conclusos às fls. 194. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. A exceção de pré-executividade, segundo se extrai da doutrina pátria, tem cabimento sempre que se pretende arguir, em sede de execução, as matérias oponíveis aos pressupostos processuais e às condições da ação, assim como todas as preliminares dispostas no artigo 301 do Código de Processo Civil, ou mesmo o pagamento da dívida constante do título executivo. Tal possibilidade se verifica pelo fato de que seria um absurdo que alguém pudesse suportar uma agressão aos seus bens por dívida já paga; ou por uma execução fundada em documento inidôneo como título executivo; ou por quem não tenha legitimidade para propor a dita execução; ou porque esta foi proposta em juízo incompetente; ou ainda quando, por conta do título que se pretenda executar, já exista uma outra lide conexa a esta sobre a qual versa o incidente, porém noutro Juízo. Desse modo, não teria cabimento que o executado devesse primeiro aceitar uma constrição judicial dos seus bens para depois arguir qualquer destas matérias, as quais, muitas delas, devem ser conhecidas de ofício. No presente caso, conforme relatado, observo que os bens, objeto da execução, encontram-se na posse da executada, tendo em vista a nomeação desta como depositária fiel, situação que, pelo menos nesse momento, afasta a alegada lesão grave e de difícil reparação, pois, na qualidade de depositária, a executada deverá responder pelos bens que se encontram sob sua guarda. Assim, entendo não se enquadrar o caso dentre os acima apresentados, considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, nem mesmo ser capaz de impor ao agravante, pelo menos neste momento, lesão grave e de difícil reparação. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, de recebê-lo em seus efeitos, ou seja, no sentido de se suspender a decisão recorrida. Requistem-se

informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7316 (07/0060871-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5620/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: MARILDA RIBEIRO BOTELHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7317 (07/0060872-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2632/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: MARIA FRANCISCA PONCE
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7318 (07/0060873-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1961/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: DILSON ALVES GOMES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7319 (07/0060874-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1030/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: RAIMUNDO NONATO GOMES FEITOSA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7323 (07/0030907-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8793/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: ARLETE JARDIM DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7324 (07/0060908-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3174/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: CONTILIA ROSA DE MÚCIO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7325 (07/0060910-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 7134/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: JOACY FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7326 (07/0060911-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1201/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: MARCONDES VERÍSSIMO DE FREITAS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7327 (07/0060912-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9304/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7328 (07/0060913-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2322/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: FAUSTINO LUÍZ DALL-ALBA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7329 (07/0060915-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 939/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: JOÃO LUIS LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7330 (07/0060917-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8586/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTÔNIO DOS SANTOS TAVARES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7331 (07/0060918-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9340/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7332 (07/0060919-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1893/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
APELADA: MARLENE TEIXEIRA FIGUEIREDO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epigrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de “(...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaltando inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu

art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. (20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54) (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição,

conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 01/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (1ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3576 (07/0060780-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4050/06).

T. PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): ANTÔNIO PEREIRA GALVÃO.

ADVOGADO(A): Deusdália dos Santos Lima.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3531 (07/0059981-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 50244-6/07).

T. PENAL: ART. 124, CAPUT, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): PAULO HENRIQUE DA SILVA.

ADVOGADO(A): ADARI GUILHERME DA SILVA.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3539 (07/0060106-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 29291-3/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): MARIA PIRES VARGAS, ANCHIETA RUFO DA SILVA FILHO E MILEIDE PERES DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: TATIANA BOREL LUCINDO.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3561 (07/0060461-8).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57072-9/06).

T. PENAL: ART. 121, § 1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): IVAN PEREIRA FILHO.

DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3528 (07/0059976-2).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4013/07).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, DO C.P.B.
APELANTE(S): RALPH SILVA E SILVA.
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR:
Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º4896/07 (07/0059884-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RODRIGO ALMEIDA MORAIS
PACIENTE: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Rodrigo Almeida Moraes
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Rodrigo Almeida Moraes, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3921, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Jorge Martins de Oliveira, brasileiro, convivente, representante comercial (revendedor), residente na Quadra 1206 Sul, Alameda 26, Lote 01, na cidade de Palmas – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 2ª Criminal da Comarca de Palmas – TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, sendo convertida para prisão preventiva quando do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória pelo Magistrado a quo - (fl. 34). Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à segregação cautelar se soltos estive, bem como quanto ao fato de ser primário, possuir bons antecedentes, e, possuidor de residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente.À fl. 49, o Juiz do feito, prestou as informações solicitadas.Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, esta, por sua representante, opinou pela prejudicialidade do writ, nos termos do art. 659 do CPP.À fl. 59, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, o MM Juiz Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim, enviou-me informações, noticiando que fora concedida a liberdade provisória em favor do Paciente. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jolovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos:"Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS N.º4942/07 (07/0060669-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: FRANCISCO DELIANE E SILVA E OUTRA
PACIENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS: Francisco Deliane e Silva e Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Francisco Deliane e Silva e Maria de Fátima Albuquerque, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 735-A e 195-B, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Luis Carlos Fagundes, brasileiro, convivente, comerciante, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Palmas, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Palmas. Informa, os Ilustres Causídicos, que fora concedido ao Paciente a progressão provisória do regime inicial fechado para o semi-aberto. Pugna pela concessão da transferência do Paciente para a Comarca de Miracema do Tocantins, eis que, "o Ministério Público, inclusive, se manifestou favorável à transferência do reeducando para cumprir pena em Miracema, onde seus familiares residem. Vaga para tanto existe". Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, em favor do Paciente, para que possa cumprir sua pena em prisão domiciliar. À inicial, juntou os documentos de folhas 10/15. À fl. 25, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação, o MM. Juiz Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, enviou-me informações, noticiando que "no dia 05.12.07, o mesmo foi transferido à Comarca de Gurupi, nos termos do Item 7.25.2, Seção 26, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado". Informou ainda que a transferência ocorreu visando a preservação do princípio da isonomia de tratamento entre os presos. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes habeas corpus, por absoluta perda do objeto da impetração.

Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 4964/07 (07/0061110-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
PACIENTE: VISLEY SANCHES ALENCAR
ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
IMPETRADA: JUIZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, em favor do Paciente VISLEY SANCHES ALENCAR, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. O Impetrante informa que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 10/7/2006, acusado da prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, praticado contra as vítimas NOEMIA RIBEIRO GUIMARÃES e CARLEIDE PEREIRA BARBOSA, tendo a medida sido homologada em 1º/9/2006. Aduz que no dia 22/8/2006 a defesa suscitou incidente de insanidade mental do Paciente, e, em 31/1/2007, o exame ainda não havia sido realizado, extrapolando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado no Código de Processo Penal. Diz que até a presente data o Paciente não tinha sido sentenciado, e que provavelmente já estaria fazendo jus à progressão de regime de pena. Tece extensos comentários acerca do prazo para o encerramento da instrução criminal, além de ressaltar que, "in casu", o atraso não pode ser imputado à defesa, a qual em momento algum requereu adiamento ou prorrogação de qualquer ato processual. Transcreve diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entende corroborar sua tese para, ao final, requerer a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/15. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da autoridade coatora, a fim de que prestasse as informações necessárias, as quais foram acostadas às fls. 21/24. Nelas consta que o processo em questão encontra-se com vista ao Ministério Público, e já está na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Narra todo o trâmite processual desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 30/7/2006, até a abertura de vista à acusação em 12/12/2007, cientificando acerca da instauração de incidente de insanidade mental e da juntada das certidões de antecedentes criminais do Paciente, as quais dão conta da existência de outras ações penais instauradas contra ele. Informa que o laudo de exame psiquiátrico conclui ter o Paciente plena capacidade de entender e de se determinar com esse entendimento no que diz respeito às condutas ilícitas que pratica, e que o uso de bebidas alcoólicas era preordenado para a prática dos delitos. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a teor das informações prestadas pela autoridade coatora, o feito já se encontra na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Ademais, pelo menos a princípio, verifico que a demora na conclusão da instrução está justificada pelos percalços ocorridos no tramitar da ação, a qual contou com incidente de insanidade mental suscitado pela defesa, além da necessidade de se oficiar diversas outras Comarcas, algumas em outros Estados da Federação, na busca das certidões de antecedentes criminais do Paciente. Assim, "prima facie", faz-se necessário agir com prudência neste "writ", pois as alegações do Impetrante demandam uma análise mais aprofundada de provas, inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4830/07 (07/0059011-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 34, PÁRAGRAFO ÚNICO, INCISOS, II E III, DA LEI Nº 9.605/98, E ART. 330 DO C.P.B.
IMPETRANTE(S): RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
PACIENTE(S): OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI.
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CRIME AMBIENTAL – ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.065/98 – TRANSPORTE DE PESCA PROIBIDA – PENA DE DETENÇÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM CONCEDIDA. 1. Excepcionalmente, a prisão preventiva é cabível em crimes punidos com detenção nas hipóteses previstas no art. 313, II e III do CPP, o que não é o caso dos autos. 2. Ausente, portanto, o requisito legal, há de ser acolhida a pretensa concessão da ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4830/2007, em que figuram como impetrante RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA e paciente OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por 2 votos a 2, com base nos arts. 664. Parágrafo único do CPP e 106 do Regimento Interno deste sodalício, desacolhendo o parecer Ministerial, concedeu a ordem pleiteada e o respectivo alvará de soltura para o paciente Octacílio José Padovani, se por outro motivo não estiver preso, conforme voto oral divergente do Desembargador Antônio Félix, sendo acompanhado pelo juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim. O Desembargador Marco Villas Boas, Relator, em seu voto, conheceu o presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, para manter a prisão do paciente, sendo

acompanhado pelo juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 13 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4755/07 (07/0057516-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
PACIENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES e OUTRO
ADVOGADO: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA EXISTENTES – PACIENTE AGENTE PÚBLICO – CONDUTA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA. Apenas a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não constituem elementos aptos a obstar a segregação cautelar, se presentes os motivos que a autorizam, especialmente no caso em que o autor é agente público do qual se espera, sempre, conduta voltada à proteção da sociedade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4755/07, em que é paciente CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 07 de agosto de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4767/07 (07/0057661-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
PACIENTES: LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, ADELSON LOPES DA SILVA E ERISMAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA EXISTENTES – ORDEM DENEGADA. O Juiz monocrático, ao decidir pela prisão, avalia com propriedade, as peculiaridades do caso concreto e a sua conveniência. Havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria e estando o decreto devidamente fundamentado, a ordem deve ser denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4767/07, em que são pacientes LEONARDO PINHEIRO DA SILVA, ADELSON LOPES DA SILVA E ERISMAR DA SILVA LOPES e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de agosto de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7796/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 6029
AGRAVANTE: JOÃO HOFFMAN E S/M MARIA DELAS MERCEDES BACA HOFFMAN
DEFENSORA: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN E S/M AMARILDE DEZEM GOETTEN
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7793/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4507
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEFENSORA: PEDRO DE CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO: HAUEISEN E DIAS LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6516/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2493/05
RECORRENTE: BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO(S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELLINO MARQUES E OUTRO
RECORRIDO: LAZARA FRANCISCO MUNDIN
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO 7. DISPOSITIVO: Verifica-se do teor do acórdão recorrido, a despeito de interposição de embargos de declaração, o não prequestionamento explícito das matérias infraconstitucionais e constitucionais discutidas nas razões do recurso, faltando seu enfrentamento expresse. Portanto, não esgotou os meios de impugnação pertinente a esta corte. Impossível, diante disso, em relação a elas, a admissão do recurso interposto. No concerne ao Art. 70 e parágrafo único da Resolução 85/98 da Anatel, não é de considerar-se, porque não se trata de lei federal, não encontrando guarida no que preleciona aos requisitos de admissibilidade do recurso. Ademais, inobservância ao artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal, manifestamente, também, incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional, visto que o recurso de que trata a regra é o Extraordinário. Diante desta análise, DEIXO DE ADMITIR, o presente recurso, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Determino, assim, após as baixas de estilo, a remessa dos autos à Comarca de origem.. Palmas, 17 dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

1 Sumula 211 do Superior tribunal de Justiça: "E inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratório, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: NILTON LOPES SALES
ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S): JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE/TO.
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 4. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, conclui-se que o recorrente objetiva impugnar decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança em epígrafe mediante recurso ordinário, deixando de observar o comando constitucional inserto no artigo 105, inciso II, da Constituição Federal. Neste caso, o recurso próprio seria o recurso ordinário, contanto que o tribunal de origem houvesse conhecido e decidido a causa em última instância e o colegiado se manifestado sobre a matéria. É o que reverberam os nossos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF 1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281). 3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288) 4. Agravo regimental improvido." Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, eis que incabível à espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2186/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: MARCELO ULISSES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RECORRIDO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: TELIO LEÃO AYRES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6806/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 803/4

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO rep.
 Inventariante OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): ALBERTO FONSECA DE MELO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Verifica-se, quanto a regularidade formal, requisito imprescindível para a admissibilidade do especial, à sua ausência, pois as razões ofertadas não demonstraram de modo específico qual o dispositivo que tivesse sido contrariado pela decisão recorrida. Assim, essa omissão inviabiliza o julgamento do recurso, conforme a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pacificada da seguinte forma: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia." Encontra-se também, sem plausibilidade a alegação de afronta ao artigo 458, II do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido ao contrário do que se alega, está devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Nesse Sentido: "Não há falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delimita todas as matérias a ele submetidas". (STJ, 6ª Turma, Resp 445399/MG, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 24.2.2003). Diante desta análise, DEIXO DE ADMITIR o recurso, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, ante a ausência de um dos requisitos para a sua admissibilidade, qual seja, regularidade formal. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3504/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 RECORRIDO(S): MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO
 ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7789/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEN Nº 6593
 AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
 DEFENSORA: NADIA BECMAM LIMA E OUTRO
 AGRAVADO: SINVAL MIGUEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2007.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1974/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: Reiselino Reis Gomes
 ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e outro
 ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia
 ADVOGADO: Marcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município devedor, intimado a efetuar o pagamento da verba requisitada neste instrumento, atravessa petição questionando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, argumentando: - que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, segundo entendimento do STF; que houve pagamento parcial da dívida requisitada em favor do requerente referente ao mês de julho de 1996, conforme demonstrado na Ação de Embargos à Execução; e que em razão do falecimento do credor, existe a necessidade de habilitação dos sucessores nos autos, a fim de que possa dar cumprimento à inclusão da verba no orçamento em nome de quem realmente irá recebê-la. Com essas alegações, requereu que fossem elaborados novos cálculos, desconsiderando o valor das custas processuais e o valor já efetivamente pago, bem como, a suspensão do processo até a devida habilitação dos sucessores do requerente que já faleceu (fls. 54/56). Intimado, o requerente aduz que a Fazenda Pública devedora é parte vencida no processo, cabendo, pois, a condenação nas custas processuais e que os demais fatos articulados se encontram preclusos, posto que não restaram comprovados na primeira instância, devendo ser desconsiderado em sede de precatório, requerendo, ainda, que seja arbitrada

a multa do art. 601 do CPC, por litigância de má-fé (fls. 72/73). Pois bem. Os argumentos apresentados pela entidade devedora realmente não encontram qualquer amparo legal. Primeiro, no que se refere ao pagamento de custas pela Fazenda Pública seu posicionamento destoa dos preceitos legais e orientações emanadas pelas Cortes Superiores, inclusive pelo STF, pelo que deve ser rechaçado. A Fazenda Pública, quando litiga em juízo, não está dispensada do pagamento de custas processuais. A prerrogativa que a lei lhe atribui é o pagamento das despesas do processo ao final, se vencida. Eis a inteligência do artigo 27 do CPC: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas no final pelo vencido." Com isto, ficou estabelecido que tanto o Ministério Público quanto a Fazenda Pública, estão dispensados de anteciparem o pagamento das despesas processuais, devendo fazê-lo, no entanto, ao final, caso sejam vencidos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido." (STJ - REsp 2006/0223941-9897042/PI, Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., 03/04/2007, DJ DJU 14.05.2007 p. 396.) "PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº. 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº. 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido." (STJ - REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005). Destarte, como dito, totalmente descabida a pretensão do município em não incluir a verba referente às custas processuais, já que é parte incontestavelmente vencida nos autos. Em segundo plano, também se encontra totalmente inoportuna e sem consistência a pretensão de discutir em sede de precatório questões de ordem meritória que já se encontram preclusas. Há que se ressaltar, no entanto, que o pagamento que o Município alega ter efetuado em favor do requerente, realmente não ficou demonstrado nos autos de primeira instância, tanto que na sentença exequenda não foi feita qualquer ressalva nesse sentido (fls. 07/08). Já nos embargos à execução, dita alegação sequer foi ventilada pelo Município (fls. 24/25), tendo o mesmo sido julgado improcedente, inclusive, os cálculos inicialmente elaborados não sofreram qualquer impugnação por parte do Município e foram devidamente homologados (fls. 22). Diante desse quadro, percebe-se claramente que as alegações do Município não merecem nenhuma consideração, estando os cálculos de fls. 46/47, em total consonância com condenação imposta pela sentença exequenda de fls. 07/08. A pretensão de suspensão do precatório em razão da alegada necessidade de habilitação, mais uma vez não encontra amparo legal, diante do preceito expresso constante no artigo 567, inciso I, c/c art. 475-I e 475-N VII, do CPC, sendo desnecessário tecer maiores considerações. Tais atitudes apenas evidenciam a intenção do Município em protelar o pagamento das verbas requisitadas, uma vez que despropositadas e desprovidas de qualquer amparo legal. Nisso os requerentes também têm razão, realmente as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, de proceder com lealdade, boa-fé e de não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, e, além de outras, a de não criar embaraços à efetivação dos mandamentos judiciais, sob pena de sujeitarem-se às condenações previstas em nosso ordenamento jurídico. Inobstante, considerando que nestes autos o ente devedor ainda não tinha praticado atitude dessa monta, inicialmente, advirto-o de que tal procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599/CPC) e, em caso de reiteração, ficará sujeito à aplicação da multa cabível ao caso. Dando-se prosseguimento ao instrumento, constata-se que o ente devedor tomou ciência da obrigação de pagar ou incluir no orçamento vindouro a verba ora requisitada, em 26/04/2007 (fls.54), sendo assim, INTIME-SE o Município de Barrolândia, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 22.788,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF, bem assim, que a data a ser considerada para efetivação da intimação é aquela da protocolização da peça de fls. 54, ou seja, 26/04/2007. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1502/06

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1973/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: Aginaldo Rael Pereira e outros
 ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves e outro
 ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia
 ADVOGADO: Marcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município devedor, intimado a efetuar o pagamento da verba requisitada neste instrumento, atravessa petição questionando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, argumentando: - que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, segundo entendimento do STF; que houve pagamento parcial da dívida requisitada em favor de alguns credores, consoante demonstram os comprovantes anexados; e que já faleceram alguns dos requerentes, havendo necessidade de habilitação dos sucessores nos autos, a fim de que possa dar cumprimento à inclusão da verba no orçamento em nome de quem realmente irá recebê-la. Com essas alegações, requereu que fossem elaborados novos cálculos, desconsiderando o valor das custas processuais e o valor já efetivamente pago, bem como, a suspensão do processo até a devida habilitação dos sucessores dos requerentes que já faleceram. (fls. 67/70). Intimados, os requerentes aduzem que a Fazenda Pública devedora é parte vencida no processo, cabendo, pois, a condenação nas custas processuais e que os demais fatos articulados se encontram preclusos, posto que não restaram comprovados na primeira instância, devendo ser desconsiderado em sede de precatório, requerendo, ainda, que seja arbitrada a multa do art. 601 do CPC, por litigância de má-fé (fls. 106/110). Pois bem. Os argumentos apresentados pela entidade devedora realmente não encontram qualquer amparo legal. Primeiro, no que se refere ao pagamento de custas pela Fazenda Pública seu posicionamento destoa dos preceitos legais e orientações emanadas pelas Cortes Superiores, inclusive pelo STF, pelo que deve ser rechaçado. A Fazenda Pública, quando litiga em juízo, não está dispensada do pagamento de custas processuais. A prerrogativa que a lei lhe atribui é o pagamento das despesas do processo ao final, se vencida. Eis a inteligência do artigo 27 do CPC: “Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas no final pelo vencido.” Com isto, ficou estabelecido que tanto o Ministério Público quanto a Fazenda Pública, estão dispensados de anteciparem o pagamento das despesas processuais, devendo fazê-lo, no entanto, ao final, caso sejam vencidos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: “RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar o antecipadamente. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 2006/0223941-9897042/PI, Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., 03/04/2007, DJ DJU 14.05.2007 p. 396). “PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº. 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº. 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº. 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido.” (STJ - REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005). Destarte, como dito, totalmente descabida a pretensão do município em não incluir a verba referente às custas processuais, já que é parte incontestavelmente vencida nos autos. Em segundo plano, também se encontra totalmente inoportuna e sem consistência a pretensão de discutir em sede de precatório questões de ordem meritória que já se encontram preclusas. Há que se ressaltar, no entanto, que o pagamento parcial que o Município alega ter efetuado, foi levantado e analisado nos embargos à execução e, consoante ficou consignado na sentença proferida naquela ação, os valores comprovadamente pagos já foram expurgados dos cálculos posteriormente elaborados, consoante se infere dos valores expressos constante de fls. 40 e cálculos de fls. 43/44, sendo estes os que foram homologados e seguidos para as futuras atualizações. Diante desse quadro, percebe-se claramente que as alegações do Município não merecem nenhuma consideração, estando os cálculos de fls. 58/59, em total consonância com condenação imposta pela sentença exequenda de fls. 36/41. A pretensão de suspensão do precatório em razão da alegada necessidade de habilitação, mais uma vez não encontra amparo legal, diante do preceito expresso constante no artigo 567, inciso I, c/c art. 475-I e 475-N VII, do CPC, sendo desnecessário tecer maiores considerações. Tais atitudes apenas evidenciam a intenção do Município em protelar o pagamento das verbas requisitadas, uma vez que despropositadas e desprovidas de qualquer amparo legal. Nisso os requerentes também têm razão, realmente as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, de proceder com lealdade, boa-fé e de não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, e, além de outras, a de não criar embaraços à efetivação dos mandamentos judiciais, sob pena de sujeitarem-se às condenações previstas em nosso ordenamento jurídico. Inobstante, considerando que nestes autos o ente devedor ainda não tinha praticado atitude dessa monta, inicialmente, advirto-o de que tal procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599/CPC) e, em caso de reiteração, ficará sujeito à aplicação da multa cabível ao caso. Dando-se prosseguimento ao instrumento, constata-se que o ente devedor tomou ciência da obrigação de pagar ou incluir no orçamento vindouro a verba ora requisitada, em 07/05/2007 (fls. 67), sendo assim, INTIME-SE o Município de Barrolândia, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 65.691,96 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter

alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF, bem assim, que a data a ser considerada para efetivação da intimação é aquela da protocolização da peça de fls. 67, ou seja, 07/05/2007. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1503/06

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1886/97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

REQUERENTE: Edimar Rodrigues da Silva e outros

ADVOGADOS: Ciro estrela Neto

ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia

ADVOGADO: Marcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município devedor, intimado a efetuar o pagamento da verba requisitada neste instrumento, atravessa petição questionando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, argumentando que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, segundo entendimento do STF, bem assim, alegando que houve pagamento parcial da dívida requisitada, posto que já havia sido paga a verba destinada ao autor Edimar Rodrigues da Silva, fato demonstrado nos autos de embargos à execução, cujo valor ficou para ser abatido no precatório, consoante determinado pelo juízo processante e que pode ser comprovado a qualquer tempo. Com essas alegações, requereu que fossem elaborados novos cálculos, desconsiderando o valor das custas processuais e o valor referente ao autor Edimar Rodrigues da Silva (fls. 57/60). Intimados, os requerentes aduzem que a Fazenda Pública devedora é parte vencida no processo, cabendo, pois, a condenação nas custas processuais e que os demais fatos articulados se encontram preclusos, posto que não restaram comprovados na primeira instância, devendo ser desconsiderado em sede de precatório, requerendo, ainda, que seja arbitrada a multa do art. 601 do CPC, por litigância de má-fé (fls. 77/78). Pois bem. Os argumentos apresentados pela entidade devedora realmente não encontram qualquer amparo legal. Primeiro, no que se refere ao pagamento de custas pela Fazenda Pública seu posicionamento destoa dos preceitos legais e orientações emanadas pelas Cortes Superiores, inclusive pelo STF, pelo que deve ser rechaçado. A Fazenda Pública, quando litiga em juízo, não está dispensada do pagamento de custas processuais. A prerrogativa que a lei lhe atribui é o pagamento das despesas do processo ao final, se vencida. Eis a inteligência do artigo 27 do CPC: “Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas no final pelo vencido.” Com isto, ficou estabelecido que tanto o Ministério Público quanto a Fazenda Pública, estão dispensados de anteciparem o pagamento das despesas processuais, devendo fazê-lo, no entanto, ao final, caso sejam vencidos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: “RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar o antecipadamente. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 2006/0223941-9897042/PI, Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., 03/04/2007, DJ DJU 14.05.2007 p. 396). “PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº. 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº. 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº. 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido.” (STJ - REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005). Destarte, como dito, totalmente descabida a pretensão do município em não incluir a verba referente às custas processuais, já que é parte incontestavelmente vencida nos autos. Em segundo plano, também se encontra totalmente inoportuna e sem consistência a pretensão de discutir em sede de precatório questões de ordem meritória que já se encontram preclusas. Há que se ressaltar, no entanto, que o pagamento que o Município alega ter efetuado em favor do autor Edimar Rodrigues da Silva, realmente não ficou demonstrado nos autos de primeira instância, tanto que na sentença exequenda ficou consignado que a verba era devida a todos os autores da ação (fls. 10/12). Já nos embargos à execução, dita alegação sequer foi ventilada pelo Município (fls. 29/30) e, conseqüentemente, não houve qualquer análise por parte do juízo, tanto que os cálculos inicialmente elaborados, não impugnados e homologados, incluíram todos os autores, inclusive Edimar Rodrigues da Silva. Diante desse quadro, percebe-se claramente que as alegações do Município não merecem nenhuma consideração, estando os cálculos de fls. 49/50, em total consonância com condenação imposta pela sentença exequenda. Tais atitudes apenas evidenciam a intenção do Município em protelar o pagamento das verbas requisitadas, uma vez que despropositadas e sem qualquer amparo legal. Realmente as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, de proceder com lealdade, boa-fé e de não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, e, além de outras, a de não criar embaraços à efetivação dos

mandamentos judiciais, sob pena de sujeitarem-se às condenações previstas em nosso ordenamento jurídico. Inobstante, considerando que nestes autos o ente devedor ainda não tinha praticado atitude dessa monta, inicialmente, advirto-o de que tal procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599/CPC) e, em caso de reiteração, ficará sujeito à aplicação da multa cabível ao caso. Dando-se prosseguimento ao instrumento, constata-se que o ente devedor tomou ciência da obrigação de pagar ou incluir no orçamento vindouro a verba ora requisitada, em 17/05/2007 (fls. 57), sendo assim, INTIME-SE o Município de Barrolândia, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 84.175,01 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF, bem assim, que a data a ser considerada para efetivação da intimação é aquela da protocolização da peça de fls. 57, ou seja, 17/05/2007. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

RPV: 1545 PROCESSO: 07/0060759-5

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 3512/05
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMAR. DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REQUERENTE: WILLIAN MARLOWE PASTANA PEREIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO SUARTES PASSOS
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 14/15.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do vencimento de cada parcela até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO VENCIMENTO DAS PARCELAS	VALOR DA PARCELA (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DO PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
20/08/2006	R\$ 572,72	1,0583174	R\$ 606,12	15,00 %	R\$ 90,92	R\$ 697,04
20/09/2006	R\$ 572,72	1,0585291	R\$ 606,24	14,00 %	R\$ 84,87	R\$ 691,11
20/10/2006	R\$ 572,72	1,0568382	R\$ 605,27	13,00 %	R\$ 78,69	R\$ 683,96
20/11/2006	R\$ 572,72	1,0523132	R\$ 602,68	12,00 %	R\$ 72,32	R\$ 675,00
20/12/2006	R\$ 572,72	1,0479120	R\$ 600,16	11,00 %	R\$ 66,02	R\$ 666,18
20/01/2007	R\$ 572,72	1,0414550	R\$ 596,46	10,00 %	R\$ 59,65	R\$ 656,11
20/02/2007	R\$ 572,72	1,0363767	R\$ 593,55	9,00 %	R\$ 53,42	R\$ 646,97
20/03/2007	R\$ 572,72	1,0320422	R\$ 591,07	8,00 %	R\$ 47,29	R\$ 638,36
20/04/2007	R\$ 572,72	1,0275211	R\$ 588,48	7,00 %	R\$ 41,19	R\$ 629,68
20/05/2007	R\$ 572,72	1,0248565	R\$ 586,96	6,00 %	R\$ 35,22	R\$ 622,17
20/06/2007	R\$ 572,72	1,0221987	R\$ 585,43	5,00 %	R\$ 29,27	R\$ 614,71
TOTAL						R\$ 7.221,28
Multa: 10% (dez por cento) - artigo 475-J, CPC - Conforme planilha de fls. 23.						R\$ 722,13
TOTAL GERAL: (soma das parcelas + o valor da multa)						R\$ 7.943,41

Importam os presentes cálculos em R\$ 7.943,41 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavo). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1546 PROCESSO: 07/0060758-7

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.009.7115-4
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VILAGELIM BELEZA
ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 14 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 08/09.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
12/06/2007	R\$ 1.549,16	1,0221987	R\$ 1.583,55	5,00 %	R\$ 79,18	R\$ 1.662,73
JUROS ANTERIORES	R\$ 459,07	1,0221987	R\$ 469,26	0,00 %	R\$ -	R\$ 469,26
TOTAL						R\$ 2.131,99

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.131,99 (dois mil cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1547 PROCESSO: 07/0060757-9

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006/0009.7096-4
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
REQUERENTE: TEÓFILO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 14 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 08/09.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
11/06/2007	R\$ 359,63	1,0221987	R\$ 367,61	5,00 %	R\$ 18,38	R\$ 385,99
JUROS ANTERIORES	R\$ 106,45	1,0221987	R\$ 108,81	0,00 %	R\$ -	R\$ 108,81
TOTAL						R\$ 494,81

Importam os presentes cálculos em R\$ 494,81 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavo). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

RPV: 1548 PROCESSO: 07/0060755-2

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006/0009.9398-0
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
 REQUERENTE: ESTHER SEPULVEDA DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 14 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 08/09.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
12/06/2007	R\$ 1.549,16	1,0221987	R\$ 1.583,55	5,00 %	R\$ 79,18	R\$ 1.662,73
JUROS ANTERIORES	R\$ 458,55	1,0221987	R\$ 468,73	0,00 %	R\$ -	R\$ 468,73
TOTAL						R\$ 2.131,46

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.131,46 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA – 19852

RPV: 1549 PROCESSO: 07/0060748-0

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006/0009.7102-2
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
 REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 13 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 07/08.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
12/06/2007	R\$ 738,06	1,0221987	R\$ 754,44	5,00 %	R\$ 37,72	R\$ 792,17
JUROS ANTERIORES	R\$ 218,71	1,0221987	R\$ 223,57	0,00 %	R\$ -	R\$ 223,57
TOTAL						R\$ 1.015,73

Importam os presentes cálculos em R\$ 1.015,73 (um mil e quinze reais e setenta e três centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA – 19852

RPV: 1550 PROCESSO: 07/0060747-1

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006/0009.9395-6
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
 REQUERENTE: VALDIR TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 14 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 08/09.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
12/06/2007	R\$ 1.006,95	1,0221987	R\$ 1.029,30	5,00 %	R\$ 51,47	R\$ 1.080,77
JUROS ANTERIORES	R\$ 298,39	1,0221987	R\$ 305,01	0,00 %	R\$ -	R\$ 305,01
TOTAL						R\$ 1.385,78

Importam os presentes cálculos em R\$ 1.385,78 (Um mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA - 19852

RPV: 1551 PROCESSO: 07/0060745-5

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006/008.8063-9
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
 REQUERENTE: JUSSARA RODRIGUES TERCENIO
 ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 14 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 08/09.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
11/06/2007	R\$ 1.549,16	1,0221987	R\$ 1.583,55	5,00 %	R\$ 79,18	R\$ 1.662,73
JUROS ANTERIORES	R\$ 458,55	1,0221987	R\$ 468,73	0,00 %	R\$ -	R\$ 468,73
TOTAL						R\$ 2.131,46

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.131,46 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA - 19852

RPV: 1552 PROCESSO: 07/0060744-7

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.009.7100-6
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
 REQUERENTE: MARISTELA ALVES SUSTRUNK

ADVOGADO: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 13 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 07/08.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
11/06/2007	R\$ 1.549,16	1,0221987	R\$ 1.583,55	5,00 %	R\$ 79,18	R\$ 1.662,73
JUROS ANTERIORES	R\$ 458,55	1,0221987	R\$ 468,73	0,00 %	R\$ -	R\$ 468,73
TOTAL						R\$ 2.131,46

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.131,46 (dois mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

RPV: 1553 PROCESSO: 07/0061184-3

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1126/07
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: VINICIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: Dr. VINICIUS COELHO CRUZ
ENTID DEV: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 22 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito requisitado, a partir dos valores dispostos no cálculo de liquidação de fls 14/15.

Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, aplicado desde a data do cálculo supracitado até o último mês de novembro (conforme tabela anexa), nos termos do artigo 25 caput da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	VALOR APURADO (PRINCIAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
03/07/2007	R\$ 1.917,18	1,0190397	R\$ 1.953,68	4,00 %	R\$ 78,15	R\$ 2.031,83
JUROS ANTERIORES	R\$ 415,03	1,0190397	R\$ 422,93	0,00 %	R\$ -	R\$ 422,93
TOTAL						R\$ 2.454,76

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.454,76 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Atualizado até 31/11/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2884ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE (S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 16h08, do dia 13 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0061298-0

HABEAS CORPUS 4978/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: I. O. A.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061299-8

HABEAS CORPUS 4979/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
PACIENTE: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061302-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7782/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95053-8/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 95053-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BELCHIOR GASPARGUEIRO FILHO
ADVOGADO: NATHANIEL LIMA LACERDA
AGRAVADO (A): LUCY ROMAN BERTOLIN WANDERLEY
ADVOGADO (S): PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061303-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7783/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7589
REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 001/04 - VARA PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE (S): FRIPISA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA E ELIZABETH APARECIDA CORADI DA SILVA
ADVOGADO: MURILLO MACEDO LÔBO
AGRAVADO (A): MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO TOCANTINS - FRIGOTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052436-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061306-4

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1658/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87880-2/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 87880-2/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
EXC.: WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061316-1

HABEAS CORPUS 4980/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES
PACIENTE: WILMAR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061317-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7784/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9.6330-3/07

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.6330-3 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA)
 AGRAVANTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA - TO E MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2885ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 17h34, do dia 14 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 07/0060903-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7733/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.4837-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5.4837-3/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE (S): OSMAR VICENTE DA CRUZ E S/M MARIA GERÇA MACHADO BARBOSA
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE
 AGRAVADO (A): JOVITA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0061321-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7785/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72928-7
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 7.2929-7/07, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: E. P. DE G. G.
 ADVOGADO (S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO (A): M. A. S. G.
 ADVOGADO: CALIXTA MARIA SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0061323-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7786/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27827-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGO JUDICIAL Nº 27827-0 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CLEMILDA ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0061324-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7787/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 001/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 01/04 - DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: BERTIN LTDA
 ADVOGADO (S): TAIS STERCHELE ALCEDO E OUTRO
 AGRAVADO (A): MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO TOCANTINS - FRIGOTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052436-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0061327-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7788/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.9393-8/07
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.9393-8 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 AGRAVADO (A): IOLETE BEZERRA SALES
 ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS
 AGRAVADO (S): ANTÔNIO ARAÚJO C. FILHO, LORENA BEZERRA DE SOUSA, OLINDA FERREIRA DA SILVA, JANILSON DA SILVA E SOUZA, NOELMA SILVA BRITO TELES, CESAR AUGUSTO BARROS SANTOS, SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES, JANETE VIEIRA LIMA E DORIS LOUSADA VIEIRA
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0061333-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7789/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6593
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6593 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO (S): NADIA BECMAM LIMA E OUTRO
 AGRAVADO: SILVAL MIGUEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROCOLO: 07/0061335-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7790/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8122/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 8.122/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE (S): JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA, S/M MARIA BENEDITA AQUINO CERQUEIRA, MARIA DE JESUS CERQUEIRA, ANA CERQUEIRA DA SILVA, S/ ESPOSO LUIZ CARNEIRO DA SILVA, ZACARIAS CIRQUEIRA RÉGIS E S/ESPOSO JOAQUIM RÉGIS
 ADVOGADO (S): LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO (S): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIRA, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ROSÁLIA ANTÔNIO DE CARVALHO E TOMAZ ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO(S): CLAIRTON LÚCIO FERNANDES E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :
 Processo nº :- 2515/07
 Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso
 Autor(a) : Raimundo Pereira da Silva
 requerida: Francisca Cassimiro da Silva

OBJETO/FINALIDADE: citação de FANCISCA CASSIMIRO DA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias
 ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 149 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA)

DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0002.5268-9/0, requerida por MARIA DE JESUS COSTA, no qual foi decretada a Interdição de FRANCIMARA CARVALHO, brasileira, solteira, maior, nascida em 12 de novembro de 1.979, natural de Estreito-MA., cujo registro de nascimento foi lavrado 3.571, à fl. 293 do Livro nº C-3 do Cartório de Registro Civil de Estreito-MA., portadora do RG. Nº 908.193-SSP/TO, inscrita no CPF/MF. sob o nº 020.701.571-64, portadora de Síndrome de Down, tendo sido nomeada Curadora a Sra. MARIA DE JESUS COSTA, brasileira, casada, portadora da CI/RG. Nº 1016346-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. nº 199.017.551-15, residente e domiciliada na Rua Faizão 37, quadra 12, It. 25, Setor Raizal, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "Vistos etc... ISTO POSTO, decreto a interdição de FRANCIMARA CARVALHO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente Sra. MARIA DE JESUS COSTA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 08 de novembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 147 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0002.5555-6/0, requerido por MANOEL MACEDO DA CONCEIÇÃO em face de ANTONIA DE SÁ MACEDO, sendo o presente para CITAR a Requerida Sra. ANTONIA DE SÁ MACEDO, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 06 DE MARÇO DE 20208, ÀS 13H 30MIN, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, cientificando a Requerida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alegou em síntese o seguinte: "O requerente casou-se com a requerida em 09 de setembro de 1.983, sob o regime de comunhão parcial de bens; a requerido abandonou o lar, há mais de 13 (treze) anos; da união o casal tiveram 4 filhos todos maiores; que não adquiriram bens; Requer a citação da requerida via edital. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: "Declaro nulo o edital já publicado às fl. 23, para determinar que seja a Requerida citada e intimada corretamente, conforme faz prova da certidão de casamento, documento de fl. 07, bem como determino que se proceda a retificação da autuação quanto ao pólo passivo da ação. Redesigno a audiência de Reconciliação para o dia 06 de março de 2008, às 13h 30min. Intimem-se. Araguaína-TO, 07/12/07. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 148 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 12.521/04, requerido por IRAMI NEVES DE SOUSA em face de MARIA DA CONSOLAÇÃO ASSUNÇÃO SANTOS, sendo o presente para CITAR a Requerida Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO ASSUNÇÃO SANTOS, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 27 DE MARÇO DE 20208, ÀS 13H 30MIN, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, cientificando a Requerida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alegou em síntese o seguinte: "O requerente casou-se com a requerida em 12/06/1.981; a requerida abandonou o lar, há mais de 14 (quatorze) anos; da união nasceram 2 filhos todos maiores; que não adquiriram bens; Requer a citação da requerida via edital. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: "Declaro nulo o edital já publicado às fl. 23, para determinar que seja a Requerida citada e intimada corretamente, conforme faz prova da certidão de casamento, documento de fl.08, bem como determino que se proceda a retificação da autuação quanto ao pólo passivo da ação. Redesigno a audiência de Reconciliação para o dia 27 de março de 2008, às 13h 30min. Intimem-se. Araguaína-TO, 06/12/07. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS **JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivânia do 1º Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL processo n.º 1.179/03, tendo como Exequente A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e como Executado BOA ESPERANÇA SECOS E MOLHADOS LTDA, sendo o presente para CITAR: BOA ESPERANÇA SECOS E MOLHADOS LTDA, na pessoa de seus sócios solidários PEDRO BISPO COSTA, CPF N.º 165.959.471-53 e MINELVINA RIBEIRO COSTA CPF N.º 320.473.201-00, brasileiros, estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação de Execução Fiscal e. para, no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 14.204,13 (quatorze mil e duzentos e quatro reais e treze centavos) ou garantir a execução, indicando bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto necessário para garantia da execução. E que terá o prazo de trinta (30) dias para opor embargos, contados do depósito, ou da penhora. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas por lei e etc.

FAZ SABER, a todos quanto interessar possa que após a publicação da lista provisória, contendo os nomes das pessoas escolhidas para servirem no próximo ano (2008), como jurados desta Comarca, sem que ninguém, na oportunidade apresentasse reclamação verbal ou por escrito ou impugnação à lista a este Juízo, o qual torna definitivo a escolha das pessoas constantes da lista provisória, para figurarem no próximo ano, como Jurados nesta Comarca, as quais terão seus nomes lançados nas cédulas que ficarão na urna geral.

E para conhecimento de todos os interessados e para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito e Diretora do Fórum desta Comarca expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no forma da lei e em lugar de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 888/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) JAILSON FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 08/01/1981, natural de Paraíso-TO, filho de Firmino Lopes da Silva e Maria Delci Ferreira de Messias, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 331 e 329 do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 09 de Janeiro de 2008 às 14:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 466/96 em que figura como condenado NILTON LOPES SALES, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO do inteiro teor da Sentença condenatória...." Diante de todo o analisado, tenho que justa e suficiente a pena base de 08 (oito) anos de reclusão, fixada acima do mínimo em razão da circunstancia judiciais serem desfavoráveis ao reu, devendo ser cumprida em regime fechado.....Pela ausencia de outras causas modificativas fica o réu condenado a pena de 12(doze) anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime fechado na Penitenciária de Palmas-TO. Condeno – o ainda ao pagamento de multa fixada em 30 dias multa, sendo o valor do dia multa o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido por ocasião do seu recolhimento atendendo à sua vida econômica. Condeno –o ainda ao pagamento das custas processuais no percentual de 1/3, em razão da sucumbência". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte-TO, 13 de Abril de 2005. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

PALMAS

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 038/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2007.0010.6122-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CALTA- CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA

Advogado: VIVIANE TONELI DE FARIA E OUTRA

Impetrado: SECREARIO DA FAZENDA DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, que é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo." Palmas, 12 de dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito em substituição."

Autos nº 2007.0005.4929-9/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: RODRIGO BADARÓ E VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Com efeito, reconsiderando a decisão de fls. 134/136, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, SOB A CONDIÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO DO VALOR DO DÉBITO IMPUGNADO POR PARTE DA REQUERENTE, para determinar ao requerido que suspenda a cobrança da multa fixada pelo PROCO/TO no autos administrativo sob nº 02050014950 e que se abstenha de lançar o nome da requerente na dívida ativa até o julgamento em definitivo da presente demanda, em virtude do débito estar em discussão pela via judicial ora manejada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito em substituição."

Autos nº 997/02

Ação: SJSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: SALUS- SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: VANESKA GOMES

DECISÃO: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, com fundamento nos artigos 806 e 808, I c/c do artigo 267, inciso, IV, todos do CPC. Com efeito, condeno o autor em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se uma cópia desta sentença nos AUTOS Nº: 997/02, da MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 29 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 061/02

Ação: COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: SALUS- SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: VANESKA GOMES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, com fundamento nos artigos 806 e 808, I c/c do artigo 267, inciso, IV, todos do CPC. Com efeito, condeno o autor em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se uma cópia desta sentença nos AUTOS Nº: 997/02, da MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 29 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0008.4200-0/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: MARTINHO ALVES SANTOS JUNIOR

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: FUNRIO- FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO E EPSQIESA E ASSISTENCIA LIGADAG A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Advogado: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO

DESPACHO: " (...) Quanto ao pedido de fls. 92/94, mantenho o inteiro teor da decisão de fl.87, por seus próprios fundamentos. Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-Tocantins, 13 de dezembro de 2007. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito, em substituição automática.

Autos nº 2007.0006.4037-7/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ADERBAL BEZERRA DA SILVA FILHO E SILVA E CASTRO LTDA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar a requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 70/78 no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 469/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: WALNICE FERREIRA LIMA

Advogado: WILLIAN ALENCAR COELHO

DESPACHO: " Tendo em vista em que até o presente momento o perito ora nomeado não apresentou, embora devidamente intimado (certidão fl. 262/verso), o laudo conclusivo acerca do valor real do imóvel objeto do feito expropriatório, SUBSTITUO o expert Engenheiro Florestal João Carlos Noleto Ribeiro pela Engenheira Civil ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA, CREA-5418/D- GO/TO , a ser encontrada no endereço localizado na Av. JK , 110 Norte, lote 21, sala 02, Palmas/TO, fone: 9978-1514, para a realização dos trabalhos periciais. Intime-se, com efeito, a Engenheira Civil Rosane Helena Mesquita Vieira, no supracitado endereço para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários profissionais a respeito da elaboração da perícia. Intime-se , inclusive as partes. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0006.4952-8/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: WALNICE FERREIRA LIMA

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO

Excepto: JOÃO CARLOS NOLETO RIBEIRO

Advogado: CLAUDIA ROCHA RABELO

DECISÃO: " Diante do exposto, não conheço da presente exceção de incompetência, por prejudicialidade do exame do mérito da questão. Intime-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0006.7015-2/0

Ação: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

Exequente: RAIMUNDO BARROS GALVÃO FILHO E OUTROS

Advogado: ROMENTHIER ITALO PANIAGO

Executado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: " Portanto, defiro a nova perícia pleiteada pelo executado às fls. 245/247. Nos termos do artigo 427, do CPC, nomeio como perita a Dra. ROSANE HELENA VIEIRA, Engenheira Civil, CREA – 5418/D-GO/TO, com endereço profissional na Av. JK 110 – Norte, Lote 21, Sala 02, Palmas – TO, fone: 9978-1514, para, independentemente de termo de compromisso e de forma escrupulosa (art. 442 do CPC), apresentar, em juízo, laudo de avaliação dos supramencionados imóveis, orientando-se através dos documentos anexados aos autos. Intime-se, pois, da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, a parte interessada deverá se manifestar, em igual prazo, depositando o valor ofertado ou impugnando-o. Se depositados os honorários, intime-se o profissional nomeado, a iniciar os trabalhos periciais, para os quais, considerando não se tratar de trabalho muito complexo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega do laudo conclusivo. Em seguida, considerando o questionamento quanto aos valores referentes a correção monetária e juros de mora da parcela de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) inadimplida desde 22/12/1997, bem como das diferenças dos valores atinentes ao pagamento efetuado em atraso pelo Município de Palmas – TO, remetam os presentes autos a Contadoria do Foro, para proceder as atualizações monetárias, com base nos documentos constante nos autos, em especial, o de fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários periciais devem correr por conta exclusiva do executado, que foi a parte que requereu a prova pericial (artigo 19 do CPC). Presume-se renunciada a prova pericial se a parte interessada (Executado) não depositar o valor dos honorários da perita nomeada. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 30 de novembro de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0009.9384-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DALVANI COELHO DE CARVALHO

Advogado: PEDRO BIAZOTTO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder recolhimento de locomoção de oficial de justiça.

Autos nº 2007.0009.8608-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder recolhimento de locomoção de oficial de justiça.

Autos nº 2007.0009.8608-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: MANOEL CARNEIRO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, SOB A CONDIÇÃO DE DEPOSITO INTEGRAL EM JUÍZO DOS VALORES EM DISCUSSÃO POR PARTE DO REQUERENTE, para determinar ao requerido que suspenda a cobrança da multa referente ao processo administrativo nº 095/2006, como também que se abstenha de lançar o nome da requerente na dívida ativa até o julgamento em definitivo da presente demanda. Determino, ainda, a citação, para, se quiser, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado, o benefício processual contido no artigo 188 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito em substituição."

Autos nº 2007.0008.6666-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RUY ANGELO DE SOUSA BARROS

Advogado: GUMERCINDO C. DE PAULA

Requerido: RAIMUNDO SOUZA LIMA

Litisconsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

FINALIDADE: Intimar o requerente para informar o endereço completo dos requeridos.

Autos nº 2007.0009.0160-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALDA MARIA MORAIS GOMES CUNHA E OUTRO

Advogado: GUMERCINDO C. DE PAULA

Requerido: RAIMUNDO SOUZA LIMA

Litisconsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

FINALIDADE: Intimar o requerente para informar o endereço completo dos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002